



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13909.000124/96-83
SESSÃO DE : 08 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.722
RECURSO Nº : 122.283
RECORRENTE : VINICIO MARCOLINI E OUTRO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.

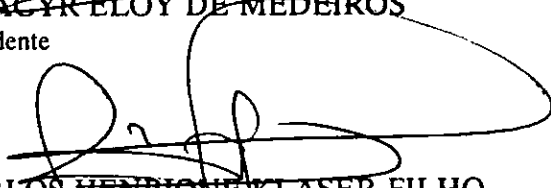
A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Íris Sansoni, Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora, e Márcio Nunes Iório Aranha Oliveira (Suplente), que votou pela conclusão. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

Rb/301.0361/01

RECURSO N° : 122.283
ACÓRDÃO N° : 301-29.722
RECORRENTE : VINICIO MARCOLINI E OUTRO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
RELATOR DESIG. : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 43) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 5.003,62.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01/04), reclamando do resultado da SRL fls. 41/42, que indeferiu seu pedido de retificação do valor da terra nua, alegando que:

- A IN 42/96, que fixou o VTN mínimo para o exercício de 1995, não obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei n° 8.847/94, uma vez que os valores não condizem com a realidade dos imóveis rurais em 31/12/94;
- Em alguns estados, teriam sido desprezados os valores fornecidos pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e pela Fundação Getúlio Vargas, em desatendimento às normas legais;
- Para o município em questão, o valor fornecido pela EMATER-PR, mesmo elevado porque incluía benfeitorias, não foi considerado, contrariando, também a legislação;
- Não houve valorização nos preços de imóveis rurais, conforme comprova o laudo técnico que instrui a petição;
- Estariam exorbitantes os valores estabelecidos na IN e teria a exigência o caráter de confisco, por seu alto valor, e que caberia a revisão do VTN, prevista no art. 3º, § 4º, da Lei n° 8.847/94;
- A IN 16/95 deveria ser revista, conforme pleiteado na Ação Civil Pública n° 95.002928-6;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.283
ACÓRDÃO Nº : 301-29.722

- Embora prevista em lei a exclusão da base de cálculo do ITR, das áreas inaproveitáveis, o lançamento, e o próprio formulário da declaração, assim não o fizeram e consideraram tributáveis as áreas isentas pela legislação;
- Seja revisto o VTN para R\$ 147,20/ha, seja reduzida a base de cálculo, sejam revistos os valores das benfeitorias e áreas não aproveitáveis declaradas.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO 1995.**

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

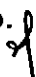
Não estão isentas de tributação as áreas inaproveitáveis, apenas seus valores serão excluídos do valor da terra nua, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto.

A revisão do valor da terra nua mínimo fixado para o município é de competência exclusiva do Secretário da Receita Federal."

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso para repetir os mesmos argumentos alegados na impugnação.

O contribuinte apresentou DARF (fls. 37) comprovando o depósito do valor exigido pela Medida Provisória 1.621-30 de 12/12/97.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, no sentido de manter a decisão monocrática.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 122.283
ACÓRDÃO Nº : 301-29.722

VOTO VENCEDOR

O VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento, prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

Entretanto, mister se faz observar o aspecto que envolve a nulidade da "Notificação de Lançamento" segundo preconiza o art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, tais como: o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor Autorizado, e em consequência não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal. Assim sendo, reconhecendo a nulidade da "Notificação de Lançamento" voto pela nulidade do presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator Designado

RECURSO N° : 122.283
ACÓRDÃO N° : 301-29.722

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR, por ter o contribuinte declarado o VTN de R\$ 152.963,51, enquanto que o VTN tributado foi de R\$ 1.545.876,02, equivalente ao VTNm/ha, fixado na IN 42/96 para o município de Curiuva de R\$ 1.163,45.

O recurso não contesta a decisão de primeira instância, apenas repete a alegação de redução do VTN para R\$ 147,20/ha.

Inicialmente, cumpre observar o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847:

"§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

No caso, apesar de o laudo apresentado (fls. 03/09) ter sido emitido por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), não atende aos requisitos legais, especificados da NBR 8.799/85, ou seja, o laudo está incompleto por não constar elementos essenciais especificados no item 10, tais como, o nível de precisão da avaliação, a pesquisa de valores, métodos e critérios utilizados, como nenhum dos anexos citados na letra "n" do item 10.

Ademais, não há no processo, elementos para comprovar o VTN informado no laudo, muito menos, a existência de condições particulares tão desfavoráveis em relação às características gerais das regiões, a ponto de justificar a revisão do Valor da Terra Nua mínimo, fixado pela SRF, através da IN/SRF n° 42/96, de R\$ 1.163,45/ha para R\$ 147,20, ou seja, uma redução exagerada em relação ao mínimo fixado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

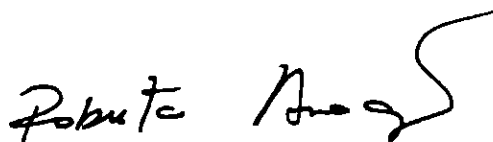
RECURSO Nº : 122.283
ACÓRDÃO Nº : 301-29.722

Desta forma, diante da impossibilidade de revisão do Valor da Terra Nua, está correto o VTN tributado fixado na IN 42/96 para o município do imóvel em questão.

Cabe ressaltar, ainda, que o referido imposto é de competência da União, nos termos do art. 29, da Lei nº 5.172/66 – CTN e, para efeito de fixação da sua base de cálculo a competência é do Secretário da Receita Federal.

Por todo o exposto, e como bem decidiu a autoridade de primeira instância, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13909.000124/96-83
Recurso nº: 122.283

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.722.

Brasília-DF, **12 SET 2001**.....

Atenciosamente,

**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em

27/11/2001